



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.220 - SP (2010/0143350-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA "ON LINE" NÃO CONDICIONADA À PROVIDÊNCIAS DO CREDOR. ENUNCIADO N. 417/STJ.

1. A necessidade de providência do credor em promover a penhora de outros bens, antes de requerer a penhora pelo sistema Bacen-Jud, foi recentemente analisada e afastada pela Corte Especial, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.943/MA, Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).
2. Não obstante o enunciado n. 417 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afaste o caráter absoluto da ordem de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, em regra, a sua observância deve ser atendida.
3. A pretensão de análise do procedimento menos oneroso ao devedor, no processo executivo, exige atividade de cognição ampla, circunstância vedada em sede de recurso especial.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.220 - SP (2010/0143350-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de embargos de declaração interposto pela CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA, contra a decisão de fls. 89-91, e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento por força do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão é contraditória porque a matéria prescinde de reexame do contexto fático-probatório. Afirma, ainda, que o verbete sumular n. 417/STJ, ratifica sua tese recursal de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, por força do deferimento de penhora "on line" sem esgotamento de todos os meios necessários para a localização de outros bens do potencial devedor. Requer, por fim, o provimento dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.220 - SP (2010/0143350-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Em vista do manifesto caráter infringente da pretensão ora deduzida, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e passo ao seu exame.

O argumento expendido pela parte embargante, todavia, não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Não obstante o enunciado n. 417 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afaste o caráter absoluto da ordem de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, em regra, a sua observância deve ser atendida. Ademais, o vértice da tese recursal que consiste na necessidade de providência do credor em promover a penhora de outros bens, antes de requerer a penhora pelo sistema Bacen-Jud, foi recentemente analisado e afastado pela Corte Especial, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.112.943/MA, Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD.

1. O dinheiro é o bem que goza de preferência em relação aos demais, na ordem de penhora estabelecida no art. 655 do CPC. Embora a ordem ali estabelecida não tenha caráter absoluto (Súmula 417/STJ), sua observância deve ser, em regra, atendida, cabendo ao executado, se for o caso, comprovar as especiais circunstâncias que possam eventualmente justificar situação de exceção.

2. Conforme assentado pela Corte Especial, em julgamento de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia, a penhora de dinheiro ou de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud previsto no art. 655-A do CPC, não está condicionada a qualquer providência do credor no sentido de promover prévia tentativa de penhora de outros bens (REsp 1.112.943/MA, julgado em 15/09/2010).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1205309/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Por fim, repise-se que a pretensão de análise do procedimento menos oneroso ao devedor, no processo executivo, exige atividade de cognição ampla, circunstância vedada em sede de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A impenhorabilidade de que trata o art. 69 da Lei n. 9.069/95 só ocorre quando o dinheiro já se encontrava contabilizado na conta reserva bancária junto ao Banco Central do Brasil.

2. É possível a penhora sobre depósitos de instituição bancária sem que haja violação dos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil.

3. A apreciação de questões referentes à pretensão de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa para o devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente de elementos fáticos carreados aos autos, o que se mostra inviável na instância especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 884.615/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência atual deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, a que nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0143350-7

EDcl no
Ag 1.339.220 / SP

Números Origem: 10352003 2003000065392 5830020030653928 72611008
991080460724 99108046072450002

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.